

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.720, DE 2005

Acrescenta parágrafo 1º e inciso XXIII ao artigo 230 e altera o inciso V do mesmo artigo, da Lei nº 9.503, de 23/9/97 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ÊNIO BACCI

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o projeto de lei supracitado que pretende alterar o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), pelo acréscimo de um § 1º prevendo que o veículo que não estiver devidamente licenciado, será retido até a regularização. Em caso de impossibilidade de regularização imediata, o veículo poderá ser retirado do local por condutor habilitado, mediante recolhimento, contra recibo, do certificado de registro e licenciamento anual e da CNH do proprietário e do condutor, assinalando-se o prazo para regularização de, no máximo, 30 dias, sob pena de remoção do veículo para depósito credenciado até a data da regularização, mediante o devido processo judicial.

Também altera a redação do inciso V do referido art. 230, de forma a tipificar como infração gravíssima o ato de conduzir veículo que não esteja registrado (excluindo a exigência do licenciamento). Prevê como penalidade a aplicação de multa, a remoção do veículo e o recolhimento da CNH do condutor e do proprietário, bem como do Certificado de Registro e de Licenciamento Anual (o texto em vigor arrola penalidade de multa e apreensão do veículo, e a sua remoção como medida administrativa).

Finalmente, a proposta acrescenta um inciso XXIII ao



07EC823111

mesmo art. 230, para tipificar como infração gravíssima o ato de conduzir veículo que não esteja devidamente licenciado. Indica como penalidade, nesse caso, a aplicação de multa e a retenção do veículo até a regularização, acrescentando, como medida administrativa, “a retenção do veículo até a regularização, se possível, ou conforme estabelecido no parágrafo 1º deste artigo”.

Em sua justificação, o Autor alega que a apreensão e remoção do veículo em caso de ausência de licenciamento é uma medida injusta e desproporcional à infração cometida, cuja aplicação atenta contra a dignidade da pessoa humana. Além de citar direitos e garantias individuais assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal, ele lembra que o Código de Defesa do Consumidor prevê que, na cobrança de débitos, os inadimplentes não podem ser expostos ao ridículo, nem ser alvo de constrangimento.

Após o exame por esta Comissão de Viação e Transportes, onde não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 130 do CTB determina que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. O art. 131, por sua vez, prevê que o Certificado de Licenciamento Anual, vinculado ao Certificado de Registro, seja expedido aos veículos licenciados, conforme modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN (vide Resolução nº 16/98).

A emissão anual do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) depende do pagamento do IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores), do DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) e das multas notificadas. Ademais, quando a exigência de realização de inspeção de segurança veicular e de controle de emissão de gases poluentes e de ruído estiver regulamentada e em plena aplicação, será exigido, ainda, que se comprove a aprovação na referida inspeção para se obter o certificado.



07EC823111

Mais do que um simples comprovante de pagamento de IPVA, portanto, o CRLV é uma espécie de “carteira de identidade” do veículo, que traz o seu código no Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores) e os dados do proprietário. O Renavam é um grande banco de dados que registra toda a “vida” do veículo, por meio do qual pode-se ter acesso a outras informações, incluindo eventuais mudanças de proprietário e alertas de roubo ou furto. Dessa forma, a exigência do porte obrigatório do certificado de licenciamento anual, instituída no art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e sua fiscalização pelos agentes de trânsito não se limita a uma simples verificação de adimplemento do proprietário em relação ao IPVA.

Assim, a proposta sob comento, de amenizar a punição aplicável à condução de veículo não licenciado, deve ser vista com cautela. Em primeiro lugar, cabe observar que a infração tipificada pode decorrer da ausência do CRLV ou do fato de o motorista portar um certificado desatualizado. Examinemos, então, a previsão, contida no parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 230, de que não havendo possibilidade de regularização imediata da situação infracional, o veículo poderá ser retirado do local por condutor habilitado, mediante recolhimento, contra recibo, do certificado de registro e licenciamento anual e da CNH do proprietário e do condutor, assinalando-se o prazo para regularização de, no máximo, 30 dias.

Ora, se o condutor não possui o CRLV em mãos, como provar que não se trata de um caso de roubo ou furto? Como permitir que o veículo seja retirado do local por condutor habilitado? Afinal, o que impede a retirada do veículo não é, em tese, a falta de habilitação do condutor, mas a falta da “identidade” do próprio veículo. Se for um caso de roubo ou furto, a permissão para a retirada do veículo do local da fiscalização significa deixar escapar a oportunidade de recuperá-lo.

E mais, como a apreensão do CRLV, contra recibo, pode ser condição para a retirada do veículo, se o motivo da retenção do veículo pela fiscalização pode ser justamente a falta desse documento? Continuando o raciocínio, se o condutor do veículo no momento da fiscalização não é o proprietário, como apreender a CNH desse indivíduo, como exige o projeto? São questões de difícil resposta, que bem mostram a inconsistência da proposição.

Por outro lado, ao alterar o inciso V do art. 230, de forma a excluir a exigência de licenciamento da infração ali tipificada e modificar a



07EC823111

penalidade aplicável, o autor não leva em conta que a nova punição proposta vai afetar não apenas o caso descrito no inciso modificado, mas também nos quatro anteriores e o seguinte, que estão sujeitos à mesma penalidade. Atualmente, a punição prevista é a imposição de multa e a retenção e remoção do veículo. Por que privar o condutor e o proprietário do veículo de suas habilitações, se não são esses documentos a fonte do problema?

Se o autor argumenta que a remoção do veículo é injusta por privar o proprietário inadimplente do veículo, que pode ser um instrumento de renda familiar, a mesma injustiça estaria sendo praticada com a apreensão da CNH. Entendemos que, nesse caso, o resultado pode ser ainda mais danoso, pois a pessoa estaria impossibilitada de utilizar qualquer veículo e não apenas aquele objeto de inadimplência.

Ainda com relação às punições propostas, tanto no que concerne ao dispositivo acima comentado, quanto no que tange ao novo inciso XXIII que se pretende acrescentar ao art. 230, vemos que o texto proposto incorre num equívoco de ordem técnica, ao confundir penalidade com medida administrativa. Segundo o art. 256 do CTB, a multa e a apreensão do veículo são duas das penalidades passíveis de serem aplicadas em caso de infração. Por outro lado, a remoção do veículo e o recolhimento dos documentos são medidas administrativas, nos termos do art. 269 do CTB.

À parte dessas considerações de mérito, a proposta demonstra problemas de técnica legislativa, sobre os quais nos abstivemos de tecer comentários, uma vez que fogem ao mérito desta Comissão.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.720, de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado HUGO LEAL

Relator



07EC823111